autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23/11/18
Pág. 112 Col. 4ª
Conferido

À Comissão de Administração
Em 27/11/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 28/11/18 às 18:38
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora
Fernanda Lima
Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 07 / 12 / 2018

Obs.: O prazo para emissão de parecer é de 5 dias úteis conforme art. 9º, 3º inciso do R.I.

Segue 02 juntado 01 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob número nº 02.000 Em 03/12/19
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 Assistente Parlamentar

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

Folha nº 92 do proc. nº 238 de 20 17

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 238/2017

PARECER 343/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 238/2017, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público.*

De acordo com o texto, o presente projeto tem como objetivo atender ao disposto na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, no sentido de dar publicidade à população do emprego e destinação de recursos públicos, inclusive entidades privadas, mesmo que sem fins lucrativos.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta, por exemplo, que é necessário que as entidades que recebem incentivos financeiros, mesmo que em razão de comando legal, prestem contas da destinação de verbas publicas recebidas, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da Lei acima citada.

No que nos cabe por mérito analisar na Comissão de Administração Pública e de acordo com o Plano de Metas da Cidade de São Paulo, a meta é transformar São Paulo em Cidade Aberta. Atualmente, a Prefeitura Municipal de São Paulo possui dois grandes portais para publicação de dados públicos (o Portal da Transparência e o Portal de Dados Abertos), além de disponibilizar um catálogo único em que se pode consultar todas as bases de dados produzidas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal (o Catálogo Municipal de Bases de Dados). O Portal da Transparência é uma plataforma agregadora de diferentes dados e informações sobre a administração municipal de São Paulo, concentrando informações sobre as seguintes áreas: orçamento público; funcionalismo; compras públicas e licitações; contratos, convênios e parcerias; doações, comodatos e termos de cooperação; pedidos de acesso à informação; informações das Prefeituras Regionais e sobre as instâncias de Controle Social. O Portal de Dados Abertos é uma plataforma livre desenvolvida para agregar bases de informação amplas, alimentadas por cada unidade da administração municipal. O Catálogo Municipal de Bases de Dados (CMBD), por fim, objetiva divulgar uma listagem de todas as bases de dados produzidas

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

Folha nº 93 do proc. nº 238 de 2017

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 238/2017

pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. O valor base para se chegar ao percentual dos dados publicados atualmente na Prefeitura considerou todos os dados do CMBD que estão em formato aberto são processáveis por máquinas e são acessíveis a toda a população. Dentro das 555 bases de dados publicadas no CMBD, foram analisadas 515 bases (as demais estavam inacessíveis e sem indicação sobre a extensão do arquivo). Dessas, 64 (12,5%) estão em formato aberto, são processáveis por máquinas e estão disponíveis a toda a população. Ao longo do processo de levantamento realizado para a formação da meta, percebeu-se que o CMBD encontra-se desatualizado em relação às bases de dados disponibilizadas no Portal de Transparência e no Portal de Dados Abertos, sendo necessário atualizá-lo para que, assim, **seja constituído um único instrumento de controle interno, externo e social** sobre a meta planejada. No que tange o CMBD, as ferramentas básicas de acessibilidade se referem aos dados em formatos não proprietários, processáveis por máquinas e sem restrições de acesso. Ademais, será adotado o Selo de Acessibilidade Digital para avaliar e certificar os sites municipais (e aqueles do setor privado interessados em receber a certificação), segundo critérios de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Além disso a Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) é reconhecida por bons desempenhos na área de transparência governamental e é uma cidade pioneira em Governo Aberto no mundo, selecionada para compor o grupo piloto de Governos Subnacionais da OGP (Open Government Partnership).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 775/2017, pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo, o qual, por meio de diferentes instâncias, posicionou-se contrariamente ao referido Projeto em folhas de nº17 a 22 e demais, com os argumentos:

" (I) para pretendida afixação das placas deverá ser consultada a Comissão de Proteção à paisagem Urbana (Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU), em atenção ao contido nos artigos 20 e 35 da Lei nº 14.233/2006.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

Folha nº 94 do proc. nº 238 de 2017

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 238/2017

(II) os critérios dispostos no parágrafo 1º da iniciativa pode confrontar com os critérios estabelecidos na Lei " Cidade Limpa".

(III) o artigo não diferencia os tipos de evento (se público ou privado, se em áreas confinadas ou em áreas livres), SGUOS, inclusive neste ponto, aponta que tal diferenciação é importante, tendo em vista que muitos eventos são promovidos pelos próprios entes municipais (Carnaval, São Silvestre, Virada Cultural etc).

(IV) os valores das multas são desproporcionais e que sua verificação será dificultosa, tendo em vista que tais multas serão baseadas na quantidade de participantes do evento.

(V) o texto previsto artigo 2º, que trata das penalidades sucessivas no caso da desobediência ao estabelecido, não traz qualquer referencia quanto aos prazos para sua caracterização.

A Comissão de Politica Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao Projeto em Parecer nº 1810/2018.

Ante o exposto, apesar de reconhecer o interesse público da iniciativa e que o mesmo vai ao encontro do disposto no Plano de Metas da cidade, a Comissão de Administração Pública considera pertinentes os apontamentos do Executivo quanto a inexequibilidade das ações propostas pelo Projeto de Lei em tela, propondo, por esta razão **SUBSTITUTIVO** de modo a contemplar os aspectos apontados pelo Poder Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações no Portal da Transparência e no Portal de Dados Abertos da Prefeitura de São Paulo e no Catálogo Municipal de Bases de Dados, sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro publico e dá outras providencias.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 95 do proc. nº 238 de 2017
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PL 238/2017

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais, serão divulgados, desde seu inicio e durante a sua realização, no site do evento, quando houver, com as seguintes informações no Portal da Transparência e de Dados Abertos da Prefeitura de São Paulo:

I – nome e descrição do evento;
II – duração programada e local;
III – nome do órgão responsável;
IV – nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;
V – quais os recursos fornecidos pela administração publica municipal.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput do artigo 1º deverão ser arquivados no Catálogo Municipal de Bases de Dados.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

I – Advertência;
II – multa de até R$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R$ 500,00 e como máximo R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 238 de 2017

Vera [illegible]gues
RF 101.123 - [illegible]P-12

PL 238/2017

Art.3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/04/2019

Gilson Barreto
Presidente

Alfredinho

Antonio Donato

André Santos

Janaina Lima
Relator

~~Conte Lopes~~

Zé Turin

JONAS CAMISA

Relatório 563/2019

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 04 / 19
Pág. 92 Col. 3
Conferido Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

À Comissão de CCON
Em 09 / 04 / 19
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 09/04/19 Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / À Vereadora
Exmo Ver. Mario Covas
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 23 / 04 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do RI

Seguem juntado(s), nesta data documento(s), e parecer de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 97 a 99 Em 12 / 06 / 2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP 19

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 238/2017

PARECER Nº 929/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017.

De autoria do Vereador Ricardo Nunes, o projeto de lei 238/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, e dá outras providências.

Nos termos do texto apresentado, os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo o nome ou descrição do evento; a duração programada e local; o nome do órgão responsável; o nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF; e informar quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal. A proposta prevê que as placas deverão ter no mínimo 2mx1m, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovente do evento; que os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização pela população. Para os casos de descumprimento da lei, o projeto define as seguintes sanções, a serem aplicadas sucessivamente:

I — advertência;

II — multa de até R$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R$500,00 (quinhentos reais) e como máximo R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Ao fundamentar a proposição, o autor destaca inicialmente que busca atender *ao disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo princípio norteador é dar publicidade à população do emprego e destinaçâo de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.* Salienta, outrossim, que *até o presente momento os controles aplicados aos gastos de verbas públicas são institucionais, tais como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o Poder Legislativo e o próprio Executivo, através de seus órgãos de controladoria* (fls. nº 03 e 04)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto.

O Poder Executivo, em atendimento a pedido feito pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou as informações, a seguir sintetizadas.

A Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, devido a algumas dificuldades a serem enfrentadas pela fiscalização no tocante à correta identificação dos possíveis infratores e os critérios para quantificação da penalidade, manifestou-se pelo veto total da presente proposta, tendo apontado, em especial, algumas impropriedades no texto, como:

- a não delimitação – se evento público ou privado, se em áreas confinadas ou livres;
- no caso de eventos promovidos por órgãos públicos municipais (carnaval, corrida de São Silvestre, Virada Cultural, *Reveillon*, dentre outros), o possível infrator poderá ser a própria Administração Municipal, impossibilitando a aplicação de multas.

Relatório 1179/2019

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 238/2017

- os valores das multas são desproporcionais à Lei Cidade Limpa, que estabelece a multa em função das dimensões do anúncio, e o projeto em pauta prevê a multa em função da quantidade de participantes do evento, cuja quantificação é sempre dificultosa;
- O texto do art. 2° indica que as penalidades serão aplicadas sucessivamente, porém a "advertência" ali prevista, não trás quaisquer prazos para atendimento, nem sua forma de atendimento, com isso em eventos de curta duração, a penalidade se restringiría apenas à advertência.
(fls. Nº 72)

A Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais corroborou o posicionamento da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo, inclusive no que tange à falta de detalhamento do dispositivo que define as sanções. Anotou que, não obstante identifique elevados propósitos do autor, apesar da nobre intenção do Vereador, alega que o Portal de Transparência, disponível no "site" da Prefeitura Municipal de São Paulo, seja o mecanismo necessário para atingir a finalidade da proposta. (fls. Nº 77)

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana ressaltou, em termos sintetizados, que t*anto a Lei Cidade Limpa - Lei n° 14.223/2006, (...) quanto o próprio Plano Diretor Estratégico do Município - Lei n° 16.050/2014 elencam dentre as diretrizes para o ordenamento e a gestão da paisagem promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental.* Quanto ao objetivo do autor do projeto de lei, qual seja, dar publicidade à população sobre o emprego e destinação de recursos públicos, em conformidade com os princípios preconizados pela Lei de Acesso à Informação - Lei Federal n° 12.527/2011, argumenta que *não seria essencial a exposição de tal conteúdo em espaço público (...)* uma vez que *as próprias exigências da Lei de Acesso à Informação estabelecem como obrigatória a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (art. 8°, §2°), o que seria atendido por meio da divulgação dos itens elencados no artigo 1° do PL no próprio Portal da Transparência (...) (fl.nº 20).* Considera que *esta forma de divulgação mostra-se (...) mais eficiente no caso em questão considerando que eventos realizados em espaços públicos geralmente apresentam alcance pontual e curta duração, restringindo a exposição das informações ao período de permanência e visibilidade da placa.* (fls. 80-81).

A Controladoria Geral do Município, em sua manifestação, também tomou por base os dispositivos da Lei federal n° 12.527/11, *em especial o artigo 10 do Decreto Municipal n° 53.623/122,* segundo o qual *a Prefeitura da Cidade de São Paulo deve divulgar, por meio de portal eletrônico, todas as informações de interesse coletivo e geral por ela produzidas ou custodiadas, dessa forma, foi estruturada a ferramenta de consulta denominada Portal de Transparência.* Informou também a edição da Portaria intersecretarial n° 03/2014/CGM/SECOM/SMDHC/SEMPLA4, que estabeleceu as normas e procedimentos para transparência ativa, ao elencar um rol das informações a serem disponibilizadas nos portais próprios dos órgãos que integram a Administração. Por fim, indicou que quanto à *divulgação dos eventos nos moldes estabelecidos no projeto lei, cabe a cada órgão que compõe a Administração divulgar tais informações, seja no Portal de Transparência, seja nos portais próprios daquele órgão, sob pena de descumprimento dos preceitos legais citados acima* (fls. Nº 88-89).

A Comissão de Política Urbana, Metropolita e Meio Ambiente foi de parecer favorável ao projeto.

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

Folha nº 99 fls. 100
Processo nº 04-238/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 238/2017

A Comissão de Administração Pública foi de parecer favorável à matéria, mas apresentou um substitutivo por considerar pertinentes os apontamentos do Poder Executivo quanto à inexequibilidade das ações propostas.

Considerando a importância de se garantir fácil acesso à informação, especialmente no tocante à utilização de recursos públicos, esta Comissão é de parecer **favorável**, nos **termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública**.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/06/2019

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO

MARIO COVAS NETO
Relator

XEXÉU TRIPOLI

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 06 / 19
Pág. 93 Col. 03
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Hugo Zanoni Harbs
Tec. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/06/19 ás

Hugo Zanoni Harbs
Tec. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/06/19 às 13:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Isaac Felix
18 06 19

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 100 a 101, Em 02/10/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 1

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

Folha nº 100 do Proc.
Nº 01-238 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1737/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público.

De acordo com a propositura:

- os eventos realizados no âmbito do Município de São Paulo que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações: nome ou descrição do evento; duração programada e local; nome do órgão responsável; nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF; quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.
- as referidas placas deverão ter no mínimo 2m x 1m, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovente do evento.
- os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização da população.
- a infração ao disposto no projeto acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente: advertência; multa de até R$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R$ 500,00 e como máximo R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 03/10/2019 14:02:10.

P.L. 238/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 10 / 19
Pág. 124 Col. 4
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo para contemplar os pontos levantados pelo Executivo, na resposta a quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, determinando a divulgação das informações no site do evento, quando houver, e no Portal da Transparência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/10/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Félix
Relator

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Sonaira Francine

Matéria PL 238/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191907.

REL 2058/2019